

Lei nº 25, de 26 de agosto de 1945.

(Regula o funcionamento do comércio e da indústria)

Leônidas Bironi, Prefeito Municipal de Itaipava, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A abertura e fechamento do comércio e da indústria em geral, obedecerão ao seguinte horário:

I - Tratando-se de estabelecimentos comerciais:

a) - nos dias úteis: funcionamento das 8 às 18 horas, assegurado, a cada empregado um intervalo de 2 horas para descanso e refeição, o qual não será computado no termo de duração normal do trabalho efetivo;

b) - aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: permanecerão fechados.

II - Tratando-se de estabelecimentos industriais:

a) - nos dias úteis: funcionamento das 7 às 17 horas, assegurado, a cada empregado um intervalo de 2 horas para descanso e refeição.

referenciado, e qual não será con-
putado no termo de duração
normal de trabalho efetivo;

b) - aos domingos, feriados
nacionais e dias santos de
guarda: permanecerão fechados.

Parágrafo único - Os dias
que devem ser guardados
como dias santos de guarda
serão os declarados pelo De-
partamento Estadual de Tra-
balho.

Artigo 2º - Por motivo de
conveniência pública, nos
termos da legislação fede-
ral, poderão funcionar fo-
ra do horário estabelecido,
mediante concessão de licen-
ças especiais, os estabeleci-
mentos que se dediquem às a-
tividades seguintes:

1º - Varejistas de peixe:

a) nos dias úteis: das 5 às 18 horas;

b) aos domingos, feriados nacio-
nais e dias santos de guarda:
das 5 às 12 horas;

2º - Varejistas de carne fresca;

a) nos dias úteis: das 5 às 18 horas;

b) aos domingos, feriados na-
cionais e dias santos de guarda:
das 5 às 12 horas;

3º - Comércio de pão e biscoitos:

Padarias: todos os dias, inclusive

domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 5 às 24 horas;

4^o - Varejistas de frutos e verduras: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 7 às 17 horas;

5^o - Varejistas de aves e ovos: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 7 às 17 horas;

6^o - Varejistas de produtos farmacêuticos: - Farmácias: -

a) - nos dias úteis: das 7 às 20 horas;

b) - aos domingos: será observado o mesmo horário pelas que estiverem de plantão, revezando-se em ordem alfabética;

c) - nos feriados nacionais e dias santos de guarda: obedecerão o plantão estabelecido, revezando-se na mesma ordem, das 7 às 20 horas;

7^o - Comércio de flores e coriões: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 7 às 22 horas;

8^o - Entrepósitos de acessórios de automóveis: todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: das 7 às 20 horas, sendo, entretanto, facultado servir ao público a qualquer hora do

[Illegible handwritten text]

Artigo 3º - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior, para poderem funcionar com os horários especiais permitidos, deverão requerer a necessária licença à Prefeitura, declarando que não têm empregados, ou que dispõem de turnos que se revezem de modo que a duração normal de trabalho efetivo de cada turma não exceda de 8 horas diárias ou 48 horas semanais, salvo as exceções previstas pela legislação federal.

Artigo 4º - Os estabelecimentos industriais referidos na alínea II, do artigo 1º, poderão funcionar além do horário estabelecido na letra "a" e nos dias mencionados na letra "b" mediante autorização da autoridade trabalhista regional competente e pagamento da licença especial.

Artigo 5º - As licenças especiais referidas nos artigos 3º e 4º serão as constantes da tabela anexa a esta lei.

Artigo 6º - Aos infratores das disposições desta lei será aplicada a multa de Cr\$ 100,00 (Cem cruzeiros) elevada ao dobro na reincidência.

em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uchôa, em 26 de agosto de 1948.

Armedo Mendes
Prefeito Municipal

Publicada na data supra.

Arthur M. [assinatura]

Secretário

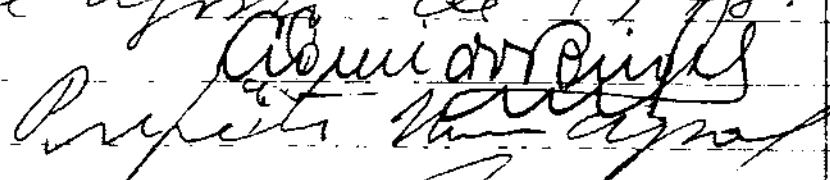
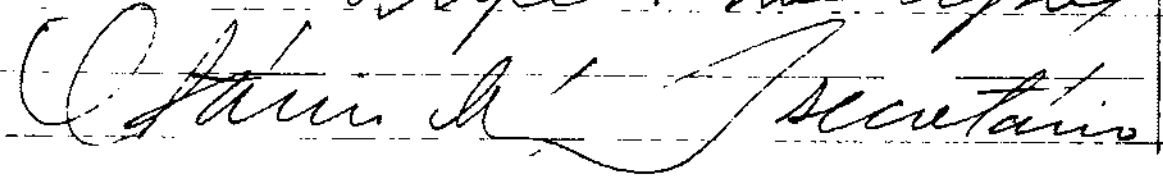
Tabela a que se refere o artigo 5º da lei nº 25, de 26 de agosto de 1948

| | de R. \$ |
|--|----------|
| 1- Varejistas de peixe | 30,00 |
| 2- Varejistas de carne fresca | 50,00 |
| 3- Comércio de pão e biscoitos | 120,00 |
| 4- Varejistas de frutas e verduras | 15,00 |
| 5- Varejistas de aves e ovos | 30,00 |
| 6- Varejistas de produtos farmaciais | — |
| - curtiços - farmacias | 150,00 |
| 7- Comércio de flores e coroas | 50,00 |
| 8- Empreendimentos de acessórios de automóveis | — |
| - vésis | 100,00 |
| 9- Alugadores de bicicletas e similares | — |
| - similares | 50,00 |

| | |
|--|--------|
| 10- Restaurantes | 150,00 |
| 11- Bares, botecos, confeitarias, - sorveterias, "bombrões", etc. | 120,00 |
| 12- Cafés | 50,00 |
| 13- Liteiras | 40,00 |
| 14- Bichares e piniões | 150,00 |
| 15- Salões de barbeiros, cabeleireiros - similares | 55,00 |
| 16- Charutarias | 50,00 |

17- Fabricas e oficinas:
De acordo com a força
motriz das maquinas, a ra-
zão de CR\$ 4,00 (quatro cru-
zeiros) por cavalo vapor e
com o número de em pre-
gados como segue:

| | |
|--------------------------|----------|
| a) até 5 operários | 60,00 |
| b) 6 até 10 operários | 80,00 |
| c) 11 até 20 operários | 150,00 |
| d) 21 até 40 operários | 250,00 |
| e) 41 até 60 operários | 350,00 |
| f) 61 até 100 operários | 500,00 |
| g) 101 até 150 operários | 700,00 |
| h) 151 até 250 operários | 1.000,00 |
| i) 251 até 500 operários | 1.400,00 |
| j) Mais de 500 operários | 1.900,00 |

Presfextina Municipal de U-
chôa, 26 de agosto de 1948.

 Antônio de Aguiar
 Prefeito Municipal

 Antônio de Aguiar
 Secretário